


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARIRI
FORO DE BARIRI
1^a VARA
AV. CLAUDIONOR BARBIERI, N° 488, Bariri - SP - CEP 17250-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA

Processo Digital n°:	1001291-31.2020.8.26.0062
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Direito de Vizinhança
Requerente:	-----
Requerido:	----- e outro

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CHAIANE MARIA BUBLITZ
I. RELATÓRIO

----- ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra ----- e -----, todos qualificados na inicial. Argumentou ser proprietário de fazenda que confronta com a fazenda dos requeridos (de propriedade do primeiro requerido e arrendada pelo segundo), divididas pelo córrego Ribeirão Santo Antônio. Afirmou que os requeridos, clandestina e ilicitamente, construíram uma barragem, que obstruiu totalmente o fluxo de água do córrego Ribeirão Santo Antônio. Acrescentou que os requeridos formularam pedido de outorga de barramento ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, que foi indeferido pelo órgão. Alegou possuir, a 100 metros da jusante do barramento, um ponto de captação superficial de água, devidamente outorgado pelo DAEE, para irrigação de seu pomar de laranja. Referiu sofrer prejuízos em razão do bloqueio de água do córrego, promovido pelo requerido. Requereu a concessão de tutela antecipada, para a imposição de desfazimento da barragem e liberação do fluxo de água. Ao final, pleiteou a condenação dos requeridos em obrigação de fazer e não fazer, consistente em liberar a barragem e não mais interromper o fluxo de água do córrego. Pugnou pela condenação dos requeridos ao pagamento do ônus de sucumbência e atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou documentos.

Recebida a inicial e determinada a tramitação prioritária, foi deferida a tutela de urgência, conforme fls. 93/94.

O requerido ----- contestou o feito às fls. 142/169. Preliminarmente, suscitou a ausência de interesse de agir. No mérito, afirmou não ter construído nenhuma barragem, tampouco cometido ilegalidade ambiental ou causado dano. Argumentou existir, em benefício da Fazenda São Francisco, outorga para fins de irrigação a permitir a captação superficial no Ribeirão Santo Antônio. Defendeu que nunca fez interferência no leito regular do córrego, que manteve sempre seu trajeto sem interrupção do fluxo d'água. Referiu não ter havido constatação técnica de obstrução de vazão e muito menos de bloqueio do córrego. Argumentou não haver prova de dano. Defendeu que a captação de água pelo autor se dá fora do recurso hídrico, em tanque escavado em área de preservação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARIRI

FORO DE BARIRI

1^a VARA

AV. CLAUDIONOR BARBIERI, N° 488, Bariri - SP - CEP 17250-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

permanente. Requereu a improcedência dos pedidos e a condenação do requerente ao ônus de sucumbência. Juntou documentos.

O requerido -----, à fl. 197, compareceu espontaneamente ao processo, requerendo sua exclusão do polo passivo da lide, aduzindo ser parte ilegítima.

Na decisão de fl. 207, deu-se por suprida a citação do requerido -----, que, à fl. 208, contestou reiterando o teor da petição de fl. 197.

Réplica às fls. 216/222.

O feito foi saneado às fls. 236/237.

À fl. 250, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, com relação ao requerido -----, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em instrução, foi ouvida uma testemunha.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico ter constado na decisão saneadora (fls. 236/237) que as “*as questões são próprias da análise meritória*”.

Nesse caminho, e nos termos de decisão já preclusa, a verificação da retirada ou não da barragem diz respeito ao mérito da demanda. De todos os modos, acrescento que, na exordial, o autor demonstrou a existência das barragens à época do ajuizamento, conforme fotografias; razão pela qual, e à luz da Teoria da Asserção, está presente o interesse de agir (art. 17 do CPC).

No mérito, os pontos controvertidos da lide respeitam à existência pretérita de barragem\barramento no Ribeirão Santo Antônio, alegadamente construída na Fazenda São Francisco ilicitamente pela parte requerida e em prejuízo da parte requerente.

Estabelecida essa premissa, a prova dos autos demonstra a realização, pelo requerido, de obra irregular no córrego Ribeirão Santo Antônio, limítrofe às propriedades de ambos os litigantes - embora, neste momento, já desfeita.

Com efeito, as fotografias insertas na petição inicial (fl. 02 e 05) demonstram, com segurança, a realização da obra no curso d'água, em prejuízo ao fluxo normal.

A contenção também é comprovada pelas fotografias de fls. 178/179.

Além disso, consoante ofício de fls. 199/206, o Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) informou ter o requerido formulado pedido para realização de soleira de nível no córrego.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARIRI

FORO DE BARIRI

1^a VARA

AV. CLAUDIONOR BARBIERI, N° 488, Bariri - SP - CEP 17250-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Tal pedido, porém, foi indeferido pelo órgão público, “*tendo em vista que impede a passagem da vazão mínima remanescente a jusante*” (sic), obstando a captação de água outorgada à fazenda vizinha, de propriedade do requerente.

Em que pese o indeferimento pretérito, como verifico à fl. 202, os técnicos do DAEE, em inspeção no local, constataram que a obra, então ali realizada (pequeno barramento), havia sido retirada - tendo sido lavrado, aliás, auto de infração em desfavor do requerido.

Ainda, conforme fl. 205, o funcionário do DAEE, Sr. -----, consignou que havia obstrução do curso d’água em canal de derivação do Ribeirão, não obstante já retirada à data.

Ouvido em juízo, o Sr. ----- prestou depoimento elucidativo quanto à dinâmica dos fatos, a comprovar que, efetivamente, foi construída uma obra irregular em derivação do Ribeirão.

Nesse caminho, a testemunha declarou, em síntese, o quanto segue: ambas as partes tem captação no mesmo córrego. Em meados do fim do ano passado, foi solicitado um barramento no Córrego Santo Antônio para que pudesse ser feita a captação na Fazenda vizinha ao Sr. -----. O DAEE verificou que não era possível caracterizar a obra como barramento, e sim como uma soleira de elevação, pois não iria represar volume de água grande. Mesmo assim, indeferiram o pedido, pois ambos os proprietários fazem uso do córrego. O pedido foi indeferido e posteriormente fizeram a inspeção para ver se havia sido desfeita a pequena obra colocada no ribeirão. Na inspeção no dia 28/10, constataram que não havia mais nada obstruindo o Córrego. Neste momento, a situação está como antes, não existe mais nada represando o córrego. A soleira de elevação consiste em alguns objetos colocados em um córrego, para que eleve um pouco o nível da água e permita a captação pela bomba; caso contrário, não há altura suficiente de água para ser captada. A soleira é feita para levantar o nível quando o córrego é muito raso. Não vai haver um represamento contínuo da água do córrego. Porém, a soleira pode ou não impedir que as águas cheguem às propriedades, depende se a captação é maior ou menor que a vazão. Por esse motivo, e porque o córrego entre as propriedades é um córrego de pequeno porte, o DAEE indeferiu a soleira. O DAEE indeferiu porque poderia haver um prejuízo na chegada da água às demais propriedades, inclusive porque se está passando por um período de seca. Os córregos da região estão com uma vazão muito pequena. O problema não perdurou por muito tempo, assim que tomaram conhecimento das denúncias do Sr. -----, o DAEE tomou providências. A soleira ficou instalada por pouco tempo, quando foram fazer a inspeção *in loco* não tinha mais nada. O DAEE não tomou conhecimento da ordem judicial de desfazimento, realizaram os trâmites no âmbito administrativo. Confirma que o pedido do barramento foi indeferido. O requerido tem outorga para captação no córrego. O córrego é espraiado em uma mata, a água passa tanto no canal como na derivação. A água passa dos dois lados, e há vazão dos dois lados. Não foi feita nenhuma medição pelo DAEE. O DAEE costuma fazer uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARIRI

FORO DE BARIRI

1^a VARA

AV. CLAUDIONOR BARBIERI, N° 488, Bariri - SP - CEP 17250-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

confrontação com os vizinhos e chegar a um consenso de uso de água. Mas, nesse caso, não fizeram medição.

Como percebo, a prova dos autos é firme e segura quanto à realização indevida da obra – soleira de elevação de nível – pelo requerido, ainda que tenha sido desfeita.

Ademais, o depoimento da testemunha ----- comprova que a soleira de elevação de nível prejudicaria o fluxo d'água em detrimento da propriedade do autor (que tem outorga para a captação de água no córrego, conforme fls. 199/206), considerando as circunstâncias temporais referentes ao período de secas e, ainda, o pequeno porte do córrego.

Diante desse contexto, cumpre rememorar o art. 1.290 do CC, que estabelece: *o proprietário de nascente, ou do solo onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir, ou desviar o curso natural das águas remanescentes pelos prédios inferiores.* A ratio do dispositivo legal é impedir que o proprietário de imóvel possa, por sua própria iniciativa, obstar o curso da água em prejuízo a outrem, relembrando-se, aqui, o preceito fundamental do Direito consistente no *neminem laedere* (não lesar a outrem).

Além disso, conforme Lei nº 9.433/1997, a água é um bem de domínio público (art. 1º, inciso I), salientando-se que, inclusive, a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas (art. 1º, inciso IV).

Assim, o requerido não poderia construir, por sua própria iniciativa, a soleira de elevação, em prejuízo ao fluxo regular e uso da água pelo vizinho. As águas do córrego não lhe pertenciam, e, portanto, deveria zelar pela disponibilidade do bem também aos confrontantes de sua propriedade, inclusive à luz do princípio da socialidade (a reger também as relações de vizinhança).

Vale notar, outrossim, que a manutenção da soleira exigia a outorga (art. 11 da Lei Estadual nº 7.663/91; art. 12, inciso IV, da Lei nº 9.433/1997), não obtida pelo requerido.

Em razão de todo o exposto, a conclusão é de que não assistia, ao requerido, o direito à construção da contenção na derivação do Ribeirão Santo Antônio, motivo pelo qual é de rigor a confirmação da inicial e condenação nos termos do pedido.

No mais, e além da confirmação da tutela para a remoção do ilícito (já concedida em tutela de urgência), é impositiva a condenação, ainda, em tutela inibitória. Nesse caminho, relembram-se os termos do art. 497 do CPC: “*Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARIRI

FORO DE BARIRI

1^a VARA

AV. CLAUDIONOR BARBIERI, N° 488, Bariri - SP - CEP 17250-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”.

Assim, considerando que o requerido não possui outorga ou outra autorização legal para a interromper o curso d'água, deverá abster-se de reiterar a conduta, sob pena da imposição de multa, adiante especificada.

Finalmente, registro que a aplicação da penalidade da litigância de má-fé não dispensa a constatação de elemento subjetivo, qual seja, a má-fé do infrator, a ser aferida com espeque nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, ainda que dispensada a demonstração da existência de dano processual (EREsp n. 1.133.262/ES, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 3.6.2015).

No caso dos autos, e em que pesem as alegações tecidas pelos litigantes, ao longo do processo, sobre má-fé processual, não verifico que alguma das partes tenha atuado com tal ânimo, razão pela qual não cogito de aplicação da penalidade.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por ----- contra -----, qualificados nos autos, para: **a)** confirmar a tutela de urgência que impôs ao requerido obrigação de fazer, condená-lo ao desfazimento da obra (contenção) por ele realizada na derivação do Ribeirão Santo Antônio; **b)** condenar o requerido em obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar contenções/obras que impeçam o fluxo do Ribeirão Santo Antônio e derivações, sem autorização legal, sob pena de multa (art. 536, §1º, do CPC) de R\$ 50.000,00 por mês.

Em relação à obrigação imposta no item “a”, é desnecessária a fixação de astreintes, porquanto já cumprida.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas (abrangendo custas) do processo, bem como honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.500,00, considerando o valor inestimável da causa (art. 85, §8º, do CPC), e, ainda, os critérios previstos no art. 85, §º, incisos I a IV do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

Bariri, 18 de agosto de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARIRI
FORO DE BARIRI
1^a VARA
AV. CLAUDIONOR BARBIERI, N° 488, Bariri - SP - CEP 17250-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**